

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN-DF nº 15/2020

EMENTA: Pela situação de pandemia da Covid 19, com aumento da demanda e da taxa de ocupação, foi solicitado parecer ao Coren-DF quanto a autorização da Gerência de Enfermagem/RT da Instituição para convocar enfermeiros com Coren ativo lotados em áreas administrativas do Hospital para assistência.

Descritores: COVID-19; Dimensionamento de Pessoal; Pandemia

1. DO FATO

Solicitação de parecer técnico sobre a autorização da Gerência de Enfermagem/RT da Instituição a convocar enfermeiros com Coren ativo lotados em áreas administrativas do Hospital para assistência, em virtude da situação de pandemia da Covid 19, que aumentou a demanda por assistência de enfermagem e a taxa de ocupação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Com base na Resolução do COFEN n.º 564/2017, a qual dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, destaca-se a priori os seguintes artigos:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

***Art. 13** Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.*



***Art. 22** Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.*

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

***Art. 45** Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

***Art. 47** Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.*

***Art. 49** Disponibilizar assistência de Enfermagem à coletividade em casos de emergência, epidemia, catástrofe e desastre, sem pleitear vantagens pessoais, quando convocado.*

***Art. 59** Somente aceitar encargos ou atribuições, quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.*

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

***Art. 76** Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.*

Os Pareceres Técnicos Coren-PB n.º 02/2015 e Coren-PE n.º 001/2016, que versam sobre remanejamento dos profissionais de enfermagem, por necessidade da instituição, para outros setores, concluíram sobre a necessidade de dimensionamento de pessoal adequado, levando em consideração o Índice de Segurança Técnica (IST) para que ocorra uma assistência de enfermagem livre de danos decorrentes dos profissionais não se sentirem aptos a exercerem suas atividades.

O Parecer Técnico Coren-PB n.º 02/2015 pontua, ainda, que, em qualquer situação, o

profissional de enfermagem poderá ser mudado de setor, quando o mesmo for capacitado pela instituição de forma contínua, até que o mesmo se sinta seguro para exercer suas atividades de enfermagem.

O Parecer Técnico Coren-PE n.º 001/2016 reitera que cabe ao profissional de enfermagem avaliar sua competência técnica, científica, ética e legal e, caso o resultado dessa avaliação seja favorável à atuação no setor para o qual ele é demandado, deve aceitar o encargo e garantir, com segurança, a continuidade da assistência de enfermagem. No caso de a autoavaliação de competência profissional estar inadequada à prestação da assistência no setor de destino, deve o profissional de enfermagem utilizar-se do direito que lhe é conferido em recusar-se ao exercício de atividades naquele local.

Parecer Técnico Coren-GO n.º 059/CTAP/2016, que discorre sobre a temática em tela, chegou ao mesmo entendimento dos pareceres citados acima.

O Parecer Técnico Coren-SE n.º 005/2017, que aborda a recusa de enfermeiro em respeitar o remanejamento entre setores hospitalares e/ou assumir escala de supervisão em mais de um setor, concluiu que a recusa deve se dar de maneira assente, sob pena do enfermeiro responder ética e legalmente, além de reforçar o papel do enfermeiro coordenador, gerente ou responsável técnico do serviço de enfermagem em realizar o dimensionamento de pessoal, com base nas normativas do Cofen, resguardando o IST.

Ademais, a Resolução 543/2017, que versa sobre o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem, traz a necessidade de ser acrescido ao quantitativo de profissionais o IST de no mínimo 15% do total, dos quais 8,3% são referentes a férias e 6,7% a ausências não previstas, com o intuito de se evitar o remanejamento da equipe de enfermagem entre os setores.

Tendo em vista o contexto atual, o COFEN emitiu o Parecer Normativo COFEN Nº 02/2020, exclusivo para vigência da Pandemia – COVID-19, que estabelece parâmetros mínimos de profissionais de Enfermagem para atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19, internados em Hospitais Gerais, Hospitais de Campanha e Unidades de Terapia Intensiva-UTI, instituindo o IST de 20%, em razão do expressivo aumento do número de afastamentos dos profissionais de Enfermagem acometidos pela COVID-19.

II – CONCLUSÃO

Conclui-se que a convocação de enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de

enfermagem com Coren ativo lotados em áreas administrativas do Hospital para assistência ou o remanejamento para outros setores poderá ocorrer, desde que o profissional se sinta apto e seguro a exercer suas atividades de enfermagem (livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência). Caso o profissional de enfermagem não se sinta capaz, poderá utilizar-se do direito que lhe é conferido de recusar. Diante dessa situação, compete ao Enfermeiro Responsável Técnico da Instituição promover as devidas capacitações técnicas e o adequado dimensionamento de pessoal, respeitando o IST de 20%, conforme Parecer Normativo COFEN n.º 02/2020.

É o parecer.

REFERÊNCIAS

ARACAJU. Parecer técnico Coren-SE nº 005/2017, 23 de janeiro de 2017. **Recusa de enfermeiro em respeitar o remanejamento entre setores hospitalares e/ou assumir escala de supervisão em mais de um setor.**

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 564, de 06 de dezembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética da Enfermagem brasileira.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 543, de 18 de abril de 2017. **Atualiza e estabelece parâmetros para o dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.**

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer Normativo Nº 02/2020, de **Estabelece, na forma deste Parecer Normativo, parâmetros mínimos de profissionais de Enfermagem para atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19, internados em Hospitais Gerais, Hospitais de Campanha, Unidades de Tratamento Semi-Intensivo/Salas de Estabilização e Unidades de Terapia Intensiva-UTI.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-002-2020_79941.html>

CARUARU. Parecer Técnico Coren-PE nº 001/2016, 21 de março de 2016. **Legalidade quanto ao remanejamento de profissionais de enfermagem entre setores da Unidade hospitalar.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>.

GOIÂNIA. Parecer técnico Coren-GO nº 059/CTAP/2016, 21 de novembro de 2016. **Remanejamento interno de auxiliares/técnicos de enfermagem e enfermeiros na unidade hospitalar, quando ocorrem faltas em setores.**

JOÃO PESSOA. Parecer técnico Coren-PB nº 02/2015, 28 de janeiro de 2015. **Sobre remanejamento dos profissionais de enfermagem por necessidade da instituição.**

**Brasília, 12 de agosto de 2020.
COREN-DF.**

Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF

Relator: Luciana Melo de Moura

COREN-DF 87305-ENF

Revisor: Rinaldo de Souza Neves

COREN-DF 54.747-ENF

**Aprovado em 13 de agosto de 2020 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência (CTA)
ao COREN-DF.**

**Homologado em 25 de setembro de 2020 na 533ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP)
ou Reunião de Plenária Extraordinária (REP) dos Conselheiros do COREN-DF.**